

Interessados: Audimec Auditores Independentes S.S.

Petrônio de Araújo Pereira

Raul Pereira Neto

Assunto: Proposta de termo de compromisso. Emissão de parecer por auditor independente com ressalvas em vez de com abstenção de opinião.

Diretor Relator: Marcos Barbosa Pinto

Relatório e Voto

1. Acusação

1.1 A superintendência de normas contábeis ("SNC") acusou a Audimec Auditores Independentes S.S. ("Audimec") e seus sócios e responsáveis técnicos, Petrônio de Araújo Pereira e Raul Pereira Neto, de infringirem os art. 20 e 25, parágrafo único, da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999.

1.2 A Audimec Auditores Independentes S.S. ("Audimec") emitiu parecer sobre as demonstrações contábeis da Tecblu – Tecelagem Blumenau S.A. ("Tecblu") encerradas em 31 de dezembro de 2005, comparativas às encerradas em 31 de dezembro de 2004.

1.3 O parecer continha a seguinte ressalva: "não acompanhamos o inventário físico do ativo imobilizado, nem foi possível satisfazer-mo-nos sobre a existência física dos mesmos por meio de procedimentos alternativos. Assim sendo, deixamos de opinar sobre a exatidão dos saldos das citadas contas".

1.4 O ativo permanente imobilizado representava 87,7% e 88,6% dos ativo total em 2005 e 2004, respectivamente. Questionada, a Tecblu informou que não mantinha controles permanentes sobre os saldos dessa conta.

1.5 Para a superintendência de normas contábeis ("SNC"), a Audimec cometeu duas irregularidades.

1.6 Em primeiro lugar, emitiu um parecer com ressalva, em vez de um parecer com abstenção de opinião, como seria adequado em vista da extensão da limitação aos seus trabalhos. A conduta da Audimec teria contrariado a NBC T 11 – IT 5, aprovada pela Resolução CFC nº 830, de 21 de dezembro de 1998, cujo item 21 prevê:

21. O parecer com abstenção de opinião por limitação de extensão é emitido quando houver limitação significativa na extensão do exame que impossibilite o auditor de formar opinião sobre as demonstrações contábeis, por não ter obtido comprovação suficiente para fundamentá-la, ou pela existência de múltiplas e complexas incertezas que afetem um número significativo de rubricas das demonstrações contábeis.

1.7 Contrariando norma emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, a Audimec teria por consequência infringido o ao art. 20 da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999:

Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

1.8 A segunda irregularidade imputada à Audimec foi deixar de comunicar à CVM que a Tecblu não possuía controles internos sobre os itens mais representativos de suas demonstrações contábeis e, portanto, estava descumprindo os preceitos da legislação societária vigente. Nesse momento, o auditor teria infringido o art. 25, I, d, e parágrafo único da Instrução CVM nº 308, de 1999:

Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente:

I – verificar:

(...)

d) o eventual descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades da entidade auditada e/ou relativas à sua condição de entidade integrante do mercado de valores mobiliários, que tenham, ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada.

1.9 Foram acusados, além da Audimec, seus sócios e responsáveis técnicos, Petrônio de Araújo Pereira e Raul Pereira Neto.

2. Proposta de termo de compromisso

2.1 Depois de apresentarem sua defesa, os acusados formularam uma proposta de termo de compromisso em que se comprometiam a pagar conjuntamente à CVM o equivalente a 10.000 UFIR em duas parcelas.

2.2 O comitê de termo de compromisso formulou uma contraproposta de R\$50.000,00, a serem pagos em parcela única.

2.3 Os acusados modificaram sua proposta original, passando a prever pagamento de R\$18.000,00, correspondentes aos honorários recebidos da Tecblu líquidos de impostos, em 6 parcelas mensais de igual valor.

2.4 O comitê opinou pela rejeição da nova proposta, por considerá-la ainda insuficiente para desestimular condutas semelhantes no futuro. O colegiado acompanhou a posição do comitê e rejeitou a proposta.

2.5 Ao tomarem ciência da decisão do colegiado, os acusados alteraram sua proposta, adequando-a ao que o comitê de termo de compromisso originalmente entendeu necessário, ou seja, R\$50.000,00 em parcela única. Recentemente, os acusados elevaram a proposta mais uma vez para R\$60.000,00.

2.6 Acredito que a majoração da proposta em relação ao valor originalmente sugerido pelo comitê de termo de compromisso compensa a perda na economia processual que teríamos se a primeira proposta do comitê fosse aceita. [\[1\]](#) Por isso, voto pela aceitação da proposta.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2010.

Marcos Barbosa Pinto

[\[1\]](#) Nesse sentido, por exemplo, Processo CVM nº 2008-8243, decidido em 18 de agosto de 2009.